



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13855.000632/00-65
Recurso nº : 105-141145
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CANNES VEÍCULOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ENDO VEÍCULOS LTDA.)
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.446

IRPJ - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13855.000632/00-65
Recurso nº : 105-141145
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CANNES VEÍCULOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ENDO VEÍCULOS LTDA.)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VITOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13855.000632/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.446

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 105-14.686, de 15 de setembro de 2004, que, no particular, está assim ementado (f. 101):

IRPJ – REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Afirma a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou frontalmente os artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, pois na hipótese de lançamento *ex officio* de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, mas no art. 173 do CTN, mencionando doutrina e jurisprudência que considera aplicável.

Neste sentido, alega que o contribuinte não recolheu nenhum tributo à época de ocorrência dos fatos geradores, ao contrário: apresentou declaração de rendimentos na qual informa ter apurado prejuízo fiscal naquele período alcançado pelo auto de infração.

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 138-9.

Em contra-razões, o interessado requer a nulidade do feito, a partir dos embargos da Fazenda Nacional, por considerá-los intempestivos. Pugnou,

  3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13855.000632/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.446

enfim, pela manutenção da decadência do crédito tributário inserido no auto de infração, segundo os termos do acórdão recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'H' and 'G' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13855.000632/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.446

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A nulidade dos atos processuais requerida pelo contribuinte, a partir dos embargos da Fazenda Nacional, sob a alegação de que a interposição teria se dado fora de prazo, não merece acolhida, eis que manejados em tempo hábil.

De fato, segundo a intimação de f. 114, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da decisão da Quinta Câmara em 12/04/2005 (e não em 02/04/2005 – conforme despacho de f. 122), logo, os embargos interpostos em 15/04/2005 se deram dentro do prazo regimental de cinco dias.

E mesmo que os embargos fossem intempestivos, na prática não produziu efeito que prejudicasse o contribuinte, tendo em vista que foram declarados improcedentes (rejeitados) pelo despacho do Sr. Presidente da Quinta Câmara (f.123).

Trata-se de prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre imposto de renda pessoa jurídica, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, abril e maio de 1995.

No voto do acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, restou consignado:

"É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13855.000632/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.446

a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, (...)".

A decisão recorrida não merece reforma.

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a constar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta não veiculada nos autos.

E a respeito desta norma, pertinente a lição do respeitável Prof. José Souto Maior Borges, *in Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 397:

Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução da base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis – ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação –, poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se autoridade administrativa não praticar o lançamento ex-offício. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.

Ainda, em meio às discussões acerca do objeto de homologação, vale acrescentar a doutrina do Prof. Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13855.000632/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.446

A jurisprudência consolidada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais considera que, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela os seguintes acórdãos: CSRF/01-04.182, CSRF/01-04.315, CSRF/01-04.558, CSRF/01-04.828, entre outros.

Como se vê, o prazo de decadência de cinco anos deverá ser contado desde a data do fato gerador do imposto. Assim, sabendo-se que a ciência do auto de infração ocorreu em 28/06/2000, cabe reconhecer que restou decaído o direito de lançamento quanto aos fatos geradores de janeiro, abril e maio de 1995.

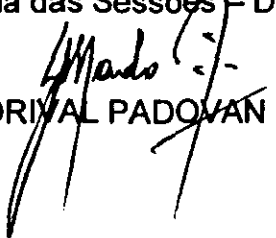
Outrossim, cabe esclarecer a inaplicabilidade da jurisprudência reportada pela Fazenda Nacional, ou seja, acórdão CSRF/01-03.103, sessão de 11/09/2000, hoje totalmente superada, haja vista que se refere a lançamento do ano-base de 1987, não prevalecendo, portanto, em face da Lei nº 8.383, de 30/12/91, segundo a jurisprudência deste próprio Colegiado.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2006.


DORIVAL PADOVAN

